



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 06 / 1999
C	Rubrica

454

Processo : 13053.000074/96-33
Acórdão : 203-05.170

Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 103.113
Recorrente : AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENÉTICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

ITR - CNA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - O enquadramento sindical dos trabalhadores rurais deve acompanhar o do empregador (Súmula nº 196 do STF) e este deve contribuir para o sindicato mais específico, conforme sua atividade empresarial preponderante (art. 578, c/c o art. 581, § 2º, da Lei nº 6.386/76). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENÉTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13053.000074/96-33**Acórdão : 203-05.170****Recurso : 103.113****Recorrente : AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENÉTICO LTDA.**

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de R\$ 294,91, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e à Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, correspondentes ao exercício de 1995, do imóvel denominado Granja 28 de Setembro, inscrito na SRF sob o nº 4073218.5, localizado no Município de Mucum - RS, com área total de 9,6ha.

Inconformada, a notificada impugnou a exigência da Contribuição, com base em acórdão proferido pela 2ª Câmara deste Conselho, onde foi confirmado, por unanimidade de votos, o entendimento de que o enquadramento sindical dos trabalhadores deve acompanhar o do empregador e este deve contribuir conforme sua atividade empresarial preponderante.

Como o destinatário do julgado foi a própria notificada, sua impugnação limitou-se a solicitar fosse excluída da exigência a Contribuição para a CNA, com base em entendimento já adotado por este Conselho.

Apreciada a questão pela autoridade julgadora de primeira instância, esta a enfrentou discordando das razões da impugnação, que, em última análise, outras não eram que as próprias razões do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos na Sessão de 21 de outubro de 1994, seguida pela unanimidade dos Membros daquela Câmara.

Ciente de que o fundamento para imprestabilidade do lançamento da contribuição tratada naquele processo era a inexistência de prática de atividades rurais no imóvel objeto de tributação, a autoridade de primeira instância, citando o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, concluiu que, para identificação de empregador rural, para efeito de exigência de contribuição sindical rural, bastava a exploração de imóvel rural, mesmo que inexistente o desenvolvimento de atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13053.000074/96-33**Acórdão : 203-05.170**

Em seguida, argüiu que o art. 8º da Constituição Federal estabelece uma diferenciação entre contribuição confederativa, cujo *quantum* poderia ser fixado pela assembléia geral e contribuição prevista em lei.

Estabelecida a diferenciação e socorrendo-se dos ensinamentos do ilustre Juiz Federal Sacha Calmon Navarro Coelho, concluiu, com base na melhor doutrina, que as contribuições corporativas, pela própria localização topográfica da norma constitucional que as admitiu, possuem natureza tributária, portanto, nascem da lei em todos os seus aspectos básicos.

Mais adiante, partindo do pressuposto da irrelevância do desenvolvimento ou não de atividades rurais no imóvel objeto de tributação, partiu para estabelecer, de forma precisa, o conceito de imóvel rural, reproduzindo o RE nº 93850 do STF.

Assim, alicerça sua convicção nos seguintes pressupostos:

- a) diferenciação entre as contribuições confederativas das contribuições previstas em lei, portanto, de natureza tributária;
- b) conceito de imóvel rural; e
- c) finalmente, irrelevância do desenvolvimento ou não de atividades rurais no imóvel objeto de tributação, em face da interpretação que conferiu às alíneas "a", "b", e "c", do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71.

Concluiu a autoridade julgadora de primeira instância pela procedência da exigência, referente à Contribuição para a CNA, nos termos da ementa que se transcreve a seguir:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical do empregador rural tem natureza tributária, sendo devida por todas as pessoas legalmente conceituadas como empregadoras rurais, independentemente de qualquer aspecto volitivo.

“AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada, a então impugnante interpôs recurso para este Conselho, alegando, basicamente o que segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13053.000074/96-33**Acórdão : 203-05.170**

a) que a nova carta constitucional não mais albergou a dicotomia até então existente entre rurais e urbanos, restando unificado o sistema previdenciário, de modo idêntico, para uma ou outra categoria, e bem assim a contribuição sindical;

b) que houve o estabelecimento de uma presunção *juris et de jure* derivada só do fato da propriedade de imóvel rural e pagamento do ITR;

c) que seus funcionários desempenham atividades voltadas ao beneficiamento de produtos agrícolas, tarefa essa de industrialização e não rural;

d) que contribuiu para os sindicatos urbanos pertinentes; e

e) que o trabalhador de indústria situada em propriedade rural é considerado industrial e sempre estiveram vinculados ao Sistema Geral de Previdência Social, e seus sindicatos também são urbanos, em face da preponderância da atividade econômica industrial, que é sua atividade fim.

Em seguida, discorreu sobre a vedação de dupla contribuição, pela Carta Constitucional, das contribuições federativas ou confederativas; erro de fato no lançamento, porque considerou os trabalhadores da recorrente como rurícolas, quando, de fato, são urbanos; e erro do enquadramento sindical. Finalmente, requereu fosse dado provimento ao seu recurso para efeito da exclusão da exigência da Contribuição para a CNA.

Em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Novo Hamburgo – RS (fls. 41/43) pela manutenção integral da decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13053.000074/96-33
Acórdão : 203-05.170

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente litígio restringe-se à correta aplicação do § 2º do artigo 581 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que estabeleceu o conceito de atividade preponderante, ao disciplinar o recolhimento da Contribuição Sindical, por parte das empresas, em favor dos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, *in verbis*:

"Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base da atividade econômica do estabelecimento principal na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional."

Da leitura atilada do citado texto legal, se verifica que foram fixados 3 (três) critérios classificatórios para o enquadramento sindical das empresas ou empregadores:

- a) critério por atividade única;
- b) critério por atividades múltiplas; e
- c) critério por atividade preponderante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13053.000074/96-33**Acórdão : 203-05.170**

Os dois primeiros critérios, contidos no *caput* e § 1º do artigo 581, não oferecem dificuldades, em contrapartida, o terceiro critério - por atividade preponderante - inserto no § 2º, tem sido objeto de controvérsia no que se refere ao seu entendimento e à correta aplicação aos casos concretos.

No caso *sub judice*, a recorrente se dedica ao beneficiamento de produtos avícolas, tarefa esta de industrialização, e utiliza, como insumo, aves que são criadas em suas diversas propriedades rurais.

O beneficiamento de aves para o consumo humano é um processo essencialmente industrial e tem como características principais: o uso de tecnologia mais elaborada, o emprego intensivo de capital e um produto final com maior valor agregado. Dentro dessa perspectiva econômica, não há dúvida de que a atividade industrial prepondera sobre a atividade agrícola, e o critério da atividade preponderante foi definido em cima de conceitos econômicos de unidade de produto, de operação ou objetivo final, em regime de conexão funcional, direcionando todas as demais atividades desenvolvidas pela unidade empresarial. Neste caso, a atividade agrícola é distinta, porém, subordinada à demanda industrial de matéria-prima no contexto do processo de verticalização industrial adotado por determinadas empresas modelo estratégico econômico.

A este respeito, formou-se, no âmbito deste Colegiado, respeitável base jurisprudencial, no sentido de aplicar o critério de atividade preponderante a diversos setores industriais, como *ad exemplum*, ao setor sucro-alcooleiro, cuja característica principal é o desenvolvimento de intensa atividade agrícola fornecedora de insumo para a produção de açúcar ou álcool, cujo processo de fabricação é indiscutivelmente industrial, por natureza. Revela-se, destarte, a preponderância da atividade-fim de produção industrial sobre a atividade-meio de cultivo de cana-de-açúcar.

Os Acórdãos nºs 202-07.274, 202-07.306 e 202-08.706, da lavra dos ilustres Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Otto Cristiano de Oliveira Glasner, firmam, dentre outros, o entendimento jurisprudencial acima comentado.

Aliás, a instância judicial tem confirmado o critério da atividade preponderante para efeito de enquadramento sindical dos empregados de empresas, que desenvolvam atividades primárias e secundárias, nas respectivas categorias econômicas, na forma abaixo:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURAL/URBANO - A categoria profissional deve ser fixada, tendo em vista a atividade preponderante da empresa, ou seja, em sendo a empresa vinculada a indústria extrativa vegetal,